

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES

PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

CÂMPUS DE ERECHIM

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

CURSO DE DIREITO

EDUARDA MARTIM DORÉ

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL EM FACE
DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**

ERECHIM

2024

EDUARDA MARTIM DORÉ

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL EM FACE
DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Me. Caroline Isabela Capelesso Ceni.

ERECHIM

2024

EDUARDA MARTIM DORÉ

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL EM FACE
DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 24 de outubro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Me. Caroline Isabela Capelesso Ceni

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Prof^a. Me. Andréa Mignoni

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Prof^o. Me. José Plínio Rigotti

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

AGRADECIMENTOS

Me graduar em Direito foi um objetivo que partiu de mim, mas foi acolhido por inúmeras pessoas ao meu redor. Agradeço a todos aqueles que de alguma forma influenciaram essa jornada.

Agradeço à minha família, que sempre fizeram e fazem tudo por mim. Obrigada por me apoiarem e serem meu maior suporte.

À minha mãe, Amelia, que me inspira, e espero que esse trabalho a faça sentir tanto orgulho quanto eu sinto dela.

À minha orientadora, Caroline Isabela Capelesso Ceni, por todo incentivo e trocas durante a realização desse trabalho.

Aos Professores da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus Erechim.

Aos meus amigos, fundamentais nesta e em todas outras jornadas que virão.

A todos aqueles que contribuíram para minha formação prática: Registros Especiais Erechim, muito do que aprendi foi por causa de vocês.

O meu mais sincero, Obrigada.

RESUMO

O presente trabalho visa tratar sobre a conceituação e a ocorrência do trabalho escravo contemporâneo, com foco especial no âmbito do estado do Rio Grande do Sul. Ainda, busca observar a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) frente à coibição e prevenção do trabalho escravo contemporâneo no país. Também, busca-se conceituar as situações de trabalho análogo a de escravo e expor quais direitos da pessoa humana são violados. É apresentado um breve comentário acerca da escravidão na história da sociedade e Brasil e como ela se caracteriza atualmente, apontando os elementos constituintes do crime que é previsto no artigo 149 do Código Penal. O presente trabalho de conclusão de curso utilizou-se o método indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica-documental.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; Escravidão; Trabalho Escravo Contemporâneo; Mecanismos de Combate; Ministério Público do Trabalho.

ABSTRACT

The present work aims to deal with the conceptualization and occurrence of contemporary slave labor, with a special focus on the state of Rio Grande do Sul. It also seeks to observe the actions of the Public Ministry of Labor (MPT) in the face of labor restraint and prevention. contemporary slave in the country. Also, we seek to conceptualize situations of work similar to slavery and expose which human rights are violated. A brief commentary is presented on slavery in the history of society and Brazil and how it is currently characterized, pointing out the constituent elements of the crime that is provided for in article 149 of the Penal Code. The present course completion work used the inductive method, through bibliographic-documentary research.

Keywords: Labor Law; Slavery; Contemporary Slave Labor; Combat Mechanisms; Public Ministry of Labor.

LISTA DE SIGLAS

ART. – Artigo

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

CP – Código Penal

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

MP – Ministério Público

MPT – Ministério Público do Trabalho

MPU – Ministério Público da União

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PRF – Polícia Rodoviária Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

TST – Tribunal Superior do Trabalho

TAC – Termo de Ajuste de Conduta

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DOS MEIOS DE PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS: A ESCRAVIDÃO NA HISTÓRIA DA SOCIEDADE	9
2.1 A Escravidão e seu conceito.....	11
2.2 Os períodos históricos de Escravidão no mundo.....	12
2.3 A Escravidão no Brasil.....	13
3 A ESCRAVIDÃO, O TRABALHO FORÇADO, INDECENTE E DEGRADANTE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA VISÃO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT)	16
3.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Relação com o Trabalho em Condições Análogas a de Escravo.....	19
3.2 A “Evolução” do Trabalho Escravo na Sociedade Contemporânea a partir da Constituição Federal de 1988.....	20
3.3 A Escravidão e as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.....	21
4 O ESTADO DEMOCRÁTICO E O TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO: ANÁLISE DE CASO DE GRANDE REPERCUSSÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	25
4.1 O trabalho em condição análoga a de escravo no Brasil: uma compreensão do conceito.....	26
4.2 O direito coletivo do trabalho e o papel do Ministério Público do Trabalho para coibir situações de trabalho escravo.....	28
4.3 Caso de grande repercussão no estado do Rio Grande do Sul	30
5 CONCLUSÃO	37
6 REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

Apesar de promessas e acordos visando sua erradicação, o trabalho em condição análoga à de escravo ainda é uma realidade, muitas vezes manifestando-se como trabalho forçado em condições precárias. Na prática, a escravidão moderna consiste nas formas de trabalho que reduzem os trabalhadores a condições análogas à de escravo, seja os submetendo ao trabalho forçado, a condições degradantes, jornada exaustiva ou à servidão por dívidas. Com efeito, visando coibir a perpetuação do trabalho escravo, o ordenamento jurídico do Brasil tipificou tal conduta como crime no art. 149 do Código Penal.

Nesse contexto, o Ministério Público do Trabalho (MPT) é destacado como um órgão crucial na proteção jurídica dos trabalhadores e no combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. O MPT atua de forma preventiva e repressiva, buscando não apenas punir os responsáveis na esfera penal, mas também promover a proteção do valor social do trabalho. Essa atuação visa garantir o princípio da dignidade humana, assegurando que os trabalhadores sejam tratados com respeito e tenham seus direitos fundamentais protegidos.

Nesse tocante, a presente pesquisa tem por objetivo analisar de forma aprofundada a ocorrência do trabalho escravo no Brasil. Diante da apresentação acerca do tema exposto, esse trabalho monográfico busca analisar o conceito de trabalho escravo e trazer uma compressão jurídica sobre o tema. Nesse sentido, o presente trabalho de conclusão de curso utilizou-se o método indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica-documental.

De maneira geral, o trabalho divide-se em três capítulos, além da introdução e conclusão. Inicialmente, destaca-se uma breve análise histórica acerca da escravidão na história da sociedade. Na sequência, buscou-se abordar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e a relação com o trabalho escravo contemporâneo. Por fim, no terceiro capítulo, abordou-se um caso de grande repercussão de trabalho em condição análoga à escravidão ocorrido em vinícolas no Rio Grande do Sul.

2 DOS MEIOS DE PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS: A ESCRAVIDÃO NA HISTÓRIA DA SOCIEDADE

O trabalho escravo na história da sociedade possui raízes profundas. Ao longo dos séculos diversas sociedades vivenciaram um dos capítulos mais sombrios da história da humanidade, tratando-se de um fenômeno complexo e multifacetado, a escravidão. Embora suas manifestações e justificativas tenham variado significativamente em diferentes épocas e culturas, a essência da escravidão, a posse de um ser humano sobre o outro, permaneceu constante, refletindo as profundas desigualdades e injustiças sociais.

Normalmente o processo de escravização iniciava-se por meio violento, ocorrendo de diversas maneiras. A forma mais comum era a guerra, sendo necessário diferenciar quando o escravo se tratava apenas de um subproduto desta, ou quando tratava-se do único objetivo dessa ação. A maneira mais antiga era a *razia* ou *gazua*, seja por meio de ataques predatórios, sequestros, emboscadas ou de outras artimanhas. Podia ocorrer por castigos penais como assassinato, furto, adultério, feitiçaria. Por dívidas ou ainda, ser voluntária, quando havia ameaça de morrer de fome (Silva, 2003).

Conseqüentemente, como resultado das diversas formas de escravização, surgiu o escravo, indivíduo transformado em cativo, que vivia em estado de absoluta servidão. Conforme o Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa, a palavra escravo deriva do latim medieval "*sclavus*", cuja origem primitiva vem de eslavos, povos que nos séculos VIII e IX foram aprisionados por Carlos Magno e seus sucessores, tornando-se cativos (Cunha, 1986).

A relação estabelecida entre o escravo e seu senhor era de violência, desde sua origem até o momento em que se revelaria quem seria escravo em sua identidade social. Era nesse momento que o escravo se tornava socialmente morto, sendo arrancado de seu meio, transferido para outro lugar, longe, com outros costumes, outra fé e outro idioma (Silva, 2003).

Tratava-se, no entanto de um ser humano diferente, um estrangeiro por natureza, concebido muitas vezes como distinto e inferior, desenraizado e só de modo lento, e quase sempre de maneira incompleta, inserido noutro conjunto social. A esse estrangeiro absoluto, busca a comunidade dominante aviltar, despersonalizar, infantilizar e despir de todas as relações grupais. E é

o fato de ser um estranho, que perde a família, a vizinhança, os amigos, a pátria e a língua, e a quem se nega um passado e um futuro, o que permite a redução de pessoa a algo que possa ser possuído. (Silva, 2003, p. 86).

Tratava-se a escravidão de uma instituição organizada, pois era uma atividade essencial na formação social e econômica, com escravos sendo utilizados em diversas funções: produção, servidão doméstica e sexual, poder político e militar. Para esse feito, era necessária uma oferta regular de escravos e um comércio para que fossem distribuídos. Assim, tornava-se a escravidão um aspecto essencial da produção.

A escravidão, então, é transformada como instituição quando os escravos desempenham um papel essencial na economia. Historicamente isso significou, em primeira instância, seu papel na agricultura. A escravidão se acomodou ao estado amplo sob condições radicalmente diferentes [...] e muitas vezes existiam pequenos grupamentos livres espalhados ao lado. O fato de que tanto os escravos quanto os homens livres faziam trabalho idêntico era irrelevante; o que importava era a condição do trabalho, ou melhor, em benefício de quem e sob que (ou de quem) controle era conduzido. Nas sociedades escravocratas o trabalho assalariado era raro e o trabalho escravo era a regra sempre que uma tarefa fosse grande demais para que uma família a conduzisse sem auxílio. A regra se estendia da agricultura à manufatura e à mineração, e algumas vezes até mesmo ao comércio e às finanças. (Lovejoy, 2002, p. 39-40).

Descreve Lovejoy (2002), que na África a escravidão passou por essa transformação em diferentes épocas e proporções e essa transformação resultou da consolidação de um modo de produção baseado na escravidão. Essa forma de produção escravista existia quando a estrutura social e econômica de uma sociedade incluía um sistema integrado de escravização, tráfico de escravos e utilização interna dos cativos, eram os escravos, então, utilizados como força produtiva, desempenhando variadas funções; e, quando exerciam funções sociais ou religiosas, estas tinham que ser secundárias em relação aos usos produtivos.

No Brasil, apesar da promulgação da Lei Áurea em 1888, quando oficialmente o trabalho escravo foi abolido, o resgate de pessoas mantidas nessa condição ainda cresce, ano após ano, visto que a questão escravista faz-se ainda muito presente, e tornou-se comum presenciar denúncias por essa atividade.

2.1 A Escravidão e seu Conceito

Os conceitos de “trabalho escravo” e “trabalho análogo à escravidão” são distintos, conforme:

A distinção é necessária, pois a escravidão foi abolida em 1888, sendo assim, é juridicamente impossível de ocorrer. A interpretação jurídica atual de trabalho em condições análoga ao de escravo possui diferentes características do conceito clássico de trabalho escravo, onde o escravo trabalhava acorrentado e dormia em uma senzala (Brito Filho, 2017, p. 40).

A definição de trabalho escravo contemporâneo é ampla, englobando uma grande variedade de formas repressivas de trabalho, que se realizam em diversas atividades econômicas. Nos dizeres de Bitencourt (2012, p. 750) “reduzir um indivíduo a condição análoga à de escravo consiste em submeter alguém a um estado de servidão, de submissão absoluta, semelhante, comparável à de escravo”.

A escravidão moderna está fundamentada na negação de dois pilares fundamentais: a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Ambos conceitos são centrais para o entendimento dos direitos humanos e trabalhistas, e sua retirada implica a desumanização do trabalhador, que passa a ser tratado como um objeto de exploração, e não mais como um sujeito de direitos. De maneira prática, na atualidade, o trabalho escravo é caracterizado por baixos salários ou ausência de remuneração, extensão das horas de trabalho e eliminação de intervalos, ausência de estabilidade no emprego, falta de segurança e aumento dos riscos de acidentes de trabalho, culminantes com a intensificação da exploração do trabalho laboral.

Até o ano de 2003, o Código Penal definia o crime previsto no artigo 149 de maneira genérica, no seguinte sentido “reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos” (Brasil, 1940). Contudo, a Lei nº 10.803, de 2003, trouxe uma nova redação ao artigo 149 do Código Penal brasileiro, passando a constar da seguinte maneira:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (NR) (Brasil, 1940).

No *caput* desse dispositivo há quatro elementos constituintes do tipo penal: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição de locomoção em razão de dívida contraída. Dessa maneira, para configurar o delito de redução a condição análoga à de escravo, basta que haja a ocorrência de uma das elementares do tipo, ou seja, a submissão da vítima a trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e/ou restrição de locomoção em razão de dívida contraída. Assim sendo, tem-se como principal característica do trabalho escravo contemporâneo a violação constante aos direitos humanos dentro de um contexto laboral.

2.2 Os Períodos Históricos de Escravidão no Mundo

Como fenômeno histórico, a escravidão esteve presente na história da humanidade, disseminada mundialmente, desde a fase do Neolítico, até o presente. A existência da escravidão na África remonta a antiguidade do Egito, destacando que, desde a I Dinastia, havia escravos negros, provenientes de regiões como Núbia, Cordofã e Darfur. (Silva, 2003).

No Egito faraônico, os escravos eram denominados de “mortos vivos”, sendo propriedade do faraó, que poderia reparti-los entre os deuses, o clero e a nobreza. Sobre a escravidão na África, tem-se que essa “teria sido a escravidão reinventada na África – e mais de uma vez, e em mais de um lugar, e com desenhos distintos. Ignoramos, porém, quando, como e onde. E as histórias de seu desenvolvimento” (Silva, 2003, p. 80).

O processo de escravização variava conforme o local, a cultura e grupo. Na África havia uma relação entre a escravidão e a terra. A abundância de terras e a pouca disponibilidade de instrumentos para trabalhá-la, formava um conjunto que transformava a mão-de-obra em uma questão essencial. Assim, a riqueza de uma pessoa era determinada pela quantidade de braços que tinha a sua disposição para a produção. (Silva, 2003). Nos dizeres do autor:

Era a posse do trabalho – do trabalho familiar e do escravo – o que garantia a reprodução e a expansão das riquezas. Sendo os escravos o meio mais fácil e rápido de aumentar o volume de mão-de-obra, a obtenção deles tornou-se a principal, se não a única via para apressar o enriquecimento de um chefe de família, de linhagem ou de aldeia e singularizá-lo entre os seus pares. E também para fortalecê-lo politicamente. Pois poderoso era aquele que tinha sob suas ordens grande cópia de gente em armas. (Silva, 2003, p. 90).

Nas sociedades africanas era considerado rico quem possuísse muitas mulheres e escravos. Tinha-se a terra como um bem grupal, com características próprias.

Não era tida apenas como fator de produção e para uso dos contemporâneos; era a guardiã dos mortos, a servidora dos vivos e a promessa dos vindouros. Pertencia a todos eles, sendo teoricamente alocada a quem dela precisasse, pela família, a linhagem, o clã, a aldeia, a tribo ou o rei. Não tinha valor econômico próprio, mas do trabalho que nela se punha. Enquanto que na Europa a propriedade de terra era a precondição para que se tornasse produtivo o uso de escravos – e de servos, e de assalariados -, na África passava-se o contrário: só tinha acesso a grandes tratos de solo que dispusesse de gente para cultivá-la (Silva, 2003, p. 90).

As mais antigas sociedades africanas eram baseadas na etnia e no parentesco. Eram caracterizadas por um modo de produção denominado de linhagem ou doméstico, que apresentava distinções etárias e sexuais. Nelas, o poder político era baseado na “gerontocracia” - os mais velhos controlavam os meios de produção e reprodução, tidos como essenciais para manutenção da sociedade. O forte controle exercido sobre as mulheres, explica a dependência à sua fertilidade e ao seu trabalho, pois constituíram, em muitas vezes, a principal mão-de-obra nas atividades agrícolas (Lovejoy, 2002).

Nesses períodos, a escravização era vista como um dos muitos tipos de relações de dependência, sendo um mecanismo de dependência e controle social, visando aumentar a mão de obra e o poder dos indivíduos ou grupos dominantes.

2.3 A escravidão no Brasil

A história do Brasil está familiarmente ligada ao regime de produção escravocrata. Iniciou-se em 1500 com a chegada dos portugueses, que utilizavam da mão de obra para a exploração de riquezas aqui presentes, pois visavam a

comercialização dos produtos na Europa. Com a grande expansão do comércio agrícola no Brasil, fez-se necessário mais mão de obra. Inicialmente, a solução era trazer mão de obra da Europa para o Brasil, o que se tornaria muito caro e inviável.

Com isso, passou-se a escravizar índios, que mais tarde já não atendiam às necessidades, visto que muitos preferiam morrer a trabalhar nos engenhos de açúcar e outros fugiam do local. Com o grande avanço do comércio da cultura açucareira e a falta de trabalhadores, a Coroa Portuguesa autorizou a importação de negros da África para dar seguimento aos trabalhos no engenho.

Com a chegada irregular dos primeiros escravos africanos, iniciou-se a produção do açúcar. Apenas em 1550 o tráfico autorizado e regular foi permitido pelas autoridades portuguesas. Os trabalhadores eram resistentes e habituados com o trabalho agrícola, o que gerou bons resultados e assim, atraiu europeus. Por meio disso, Portugal expandiu a exploração econômica para o açúcar, plantação de café, tabaco e exploração de minas de ouro. Nas palavras de Nina: “Eles resgataram as matas, lavraram o solo e fizeram a colheita dos produtos tropicais exportáveis; trabalharam nas minas, nos engenhos, nos portos e nas casas” (Nina, 2010, p. 63).

A exploração das minas de ouro exigia uma grande demanda, ocasionando uma redução na produção do açúcar. Diante disso, os senhores de engenho precisaram pagar um valor alto para obter escravos para o trabalho no açúcar e, dessa maneira, muitos deixaram de comprar escravos quando essa produção foi reduzida.

Gradualmente, o café tornou-se a maior fonte de riqueza. Nesse mesmo período acontecimentos políticos provocaram grandes mudanças no Brasil. A Inglaterra buscou abolir a escravatura junto a Portugal, visto que o tráfico de escravos estava prejudicando os interesses comerciais dos britânicos. De acordo com Machado “a concorrência inglesa provocou uma forte pressão pelo fim do tráfico e uso de mão de obra no Brasil” (Machado, 2003, p. 153). Nesse cenário, ingleses e portugueses assinaram, em 1815, um acordo visando o fim do tráfico de escravos para o Brasil, sendo que não resultou efeitos e aumentou ainda mais o tráfico de pessoas.

Somente em 1850 ocorreu a criação da Lei Eusébio de Queiros, proibindo o tráfico de escravos e trazendo penas aos que isso descumprissem.

Em 1871 foi promulgada a Lei do Ventre Livre, na qual tratava que os filhos de escravos nascidos a partir dessa promulgação seriam livres. Ainda, em 1885, foi promulgada a Lei dos Sexagenários, na qual todos os escravos com idade acima de 60 anos seriam libertos.

A Lei do Ventre Livre, de 1871, segundo a qual os filhos de escravos nasciam livres, e, em 1885, foi aprovada a Lei Saraiva – Cotegipe ou Lei dos Sexagenários, a qual libertava os escravos maiores de 60 anos. Curioso é que está última tornava o escravo livre, mas previa também que, mesmo após a libertação, os trabalhadores deveriam passar três anos trabalhando para seu senhor. Ademais, vale ressaltar que poucos escravos sobreviveram a essa idade devido aos trabalhos forçados a que eram submetidos durante toda vida (Damião, 2014, p. 32).

A promulgação da Lei Áurea, em maio de 1888, pela Princesa Isabel, marcou oficialmente o fim da escravidão clássica, que se manteve por mais de 350 anos, sendo o Brasil o último país independente a findar este sistema. Esse processo não partiu da vontade espontânea da elite política e econômica dirigente do Estado brasileiro, mas motivado por pressões políticas internas e externas.

Diante do exposto, nota-se que a mudança da escravidão para o trabalho assalariado ocorre por um movimento econômico no qual a exploração da mão de obra do trabalhador permanece acontecendo, mas sob outras perspectivas nas quais estão inseridos os “novos escravos”, quais sejam: baixos salários, longas jornadas e não preservação da saúde e segurança do trabalhador.

A transição da escravidão para o trabalho assalariado no Brasil não eliminou completamente as formas de exploração. O sistema econômico e social brasileiro adaptou-se, mantendo muitas das estruturas de poder e desigualdades. As novas formas de trabalho, embora legalmente livres, frequentemente reproduziam condições análogas à escravidão. Sobre esse viés, a Constituição Federal de 1988 e a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) apresentam um arcabouço legal importante a proteção da dignidade do trabalhador.

3 A ESCRAVIDÃO, O TRABALHO FORÇADO, INDECENTE E DEGRADANTE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA VISÃO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT)

O Brasil é internacionalmente reconhecido como uma potência contra o trabalho em situação análoga à escravidão. O ano de 1995 foi o marco do reconhecimento brasileiro sobre a ocorrência da prática do trabalho análogo ao de escravo, no qual o país reconheceu, perante a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Após, foram elaborados instrumentos jurídicos inovadores na busca pela erradicação e prevenção dessa prática, bem como para promover uma maior visibilidade a essa violação de direitos (Contrae, 2017).

Os dois Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo e os demais planos estaduais lançados tornaram o país “um exemplo a ser seguido na luta contra o trabalho escravo” (OIT, 2010, p. 181). Dentre as convenções das quais o Brasil é signatário, em que assumiu perante a sociedade internacional o compromisso de repressão à todas as formas de trabalho análogo à escravidão, pode-se destacar as Convenções da Organização Internacional do Trabalho nº 29 e nº 105 (Decreto n.º 10.088/2019), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica — Decreto n.º 678/1992).

O Brasil também ratificou a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão e, posteriormente, no ano de 1969, foram instituídas: a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Internacional de Direitos Humanos, através da Convenção Americana de Direitos Humanos, que almejou uma maior efetivação desses direitos, com adesão brasileira a partir de 1992, para aumentar a proteção e prevenção contra o trabalho análogo à escravidão (Ceará; Ramos; Colpani, 2018).

As convenções acima indicadas foram todas ratificadas pelo Brasil, com status normativo de leis ordinárias, plenamente recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988. As convenções supracitadas são dispositivos que preveem a adoção imediata de medidas legislativas ou não, necessárias para a erradicação do trabalho escravo (MTE, 2011).

Além disso, a partir do ano de 2003 houve alteração no artigo 149 do Código Penal, criminalizando o empregador. Além da previsão no Código penal, a Constituição brasileira de 1988 trata sobre o combate a qualquer forma de trabalho que se assemelhe ao regime de escravidão, estabelecendo como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, estabelecendo previsão sobre a proibição do trabalho forçado, assegurando à liberdade de exercício de trabalho, a indenização por danos, a liberdade de locomoção e a proibição de prisão por dívidas civis (Melo; Lorentz, 2011).

A Constituição logrou mudanças ao Ministério Público da União (MPU), conferindo independência e autonomia, que refletiu ao Ministério Público do Trabalho (MPT), o qual se tornou um dos meios de colocar em prática e dar efetividade à proteção ao trabalhador e ao combate a essa forma de exploração. Além disso, este órgão passou a ser responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais, tornando-se uma instituição permanente (Silva, 2012).

Sobre esse viés, também há grande atuação do Tribunal Superior do Trabalho – TST no julgamento de processos sobre trabalho escravo. A maior condenação no Brasil ocorreu no valor de R\$ 5 milhões, na qual tratava-se de uma ação que resgatou 180 trabalhadores das fazendas Estrela de Alagoas e Estrela de Maceió, no Pará. O resgate ocorreu em 1998 (Tribunal Superior do Trabalho, 2010).

Por unanimidade, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) recurso de revista da Construtora Lima Araújo Ltda, proprietária das fazendas Estrela de Alagoas e Estrela de Maceió, e manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA) que condenou a empresa ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 5 milhões por prática de trabalho escravo em suas propriedades.

O processo é uma ação civil pública do Ministério Público do Trabalho, que inicialmente pediu uma indenização de R\$ 85 milhões, e é o maior que trata de trabalho escravo no País. As fazendas estão localizadas em Piçarra, Sul do Pará, e foram alvo de cinco fiscalizações de equipes do grupo móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, entre 1998 e 2002, que geraram 55 autos de infração. Entre os cerca de 180 trabalhadores liberados nas propriedades, estavam nove adolescentes e uma criança menor de 14 anos em situação de escravidão.

Ao confirmar a condenação de R\$ 5 milhões de indenização por dano moral, o ministro Vieira de Mello Filho, relator do processo na Primeira Turma do TST, destacou que diversas fiscalizações foram realizadas pela Delegacia Regional do Trabalho no âmbito das empresas reclamadas e, em todas elas, foi constatada a existência de trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Entre as inúmeras infrações cometidas pela empresa, de acordo com o processo, estão: não fornecer água potável; manter empregados em

condições subumanas e precárias de alojamento, em barracos de lona e sem instalações sanitárias; não fornecimento de materiais de primeiros socorros; manter empregado com idade inferior a quatorze anos; existência de trabalhadores doentes sem assistência médica; limitação da liberdade para dispor de salários; ausência de normas básicas de segurança e higiene; não efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês; deixar de conceder o descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas; e venda de equipamentos de proteção individual.

O ministro observou que as Fazendas são reincidentes na prática de manter trabalhadores em condições análogas à de escravo, visto que tais empresas já foram parte em duas outras ações coletivas e foram condenadas ao pagamento de indenização moral coletiva de R\$ 30.000,00. Assim, a indenização de R\$ 5 milhões, é proporcional à reiterada violação perpetrada, dentro da razoabilidade e adequada às peculiaridades das partes e do caso concreto, devendo ser mantida por esta Corte Superior. Para o relator, o comportamento da empresa é absolutamente reprovável, atingindo e afrontando diretamente a dignidade e a honra objetiva e subjetiva dos empregados sujeitos a tais condições degradantes de trabalho.

O julgamento começou no TST no dia 4 deste mês, na Primeira Turma, e foi suspenso devido ao pedido de vista do ministro Walmir Oliveira da Costa. Em seu voto, o ministro foi contrário ao pedido da empresa de redução do valor da condenação. Ele destacou que em ação anterior, a empresa foi condenada em R\$ 30 mil, mas o valor não foi suficiente para inibir a sua reincidência. Os R\$ 5 milhões da indenização imposta pelo TRT do Pará estão dentro da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de coibir a conduta ilícita e reiterada. Inicialmente, a Construtora Lima Araújo Ltda. foi condenada pelo juiz de primeiro grau a pagar uma indenização de R\$ 3 milhões. O Ministério Público recorreu e o valor foi alterado para R\$ 5 milhões pelo TRT do Pará, valor este mantido agora pela Primeira Turma do TST.

A sala de sessão de julgamento da Primeira Turma estava lotada, com a presença de jornalistas de vários veículos de comunicação. O ministro Lelio Bentes Corrêa, que presidiu a sessão, ao proferir seu voto, destacou a importância do julgamento tendo em vista que o trabalho escravo é na verdade um crime contra a humanidade, equivalente à tortura e ao genocídio (Tribunal Superior do Trabalho, 2010).

O Brasil possui uma legislação robusta que tipifica o trabalho escravo moderno no Código Penal. O compromisso do país com o combate ao trabalho em condições análogas à escravidão demonstra um esforço contínuo para proteger os direitos humanos e promover a dignidade do ser humano no trabalho.

Pontua-se que, apesar de grandes avanços, ainda há desafios significativos nesse âmbito, como a vasta extensão territorial, que muitas vezes dificulta a fiscalização e o monitoramento em algumas regiões. Além, a pobreza e a desigualdade social são fatores que tornam os trabalhadores vulneráveis à exploração.

3.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a relação com o trabalho em condições análogas a de escravo

Trata-se da Revolução Industrial a principal fase que deu início ao Direito do Trabalho e o trabalho assalariado. Devido ao extenso período escravocrata, os trabalhadores não eram considerados sujeitos de direitos, mas sim considerados coisas. O trabalho não era regido pelas Leis do Trabalho, visto que essas não existiam. Nesse sentido:

A principal causa econômica foi a Revolução Industrial do século XVII, conjunto de transformações decorrentes da descoberta do vapor como fonte de energia e da sua aplicação nas fábricas e meios de transportes. Com a expansão da indústria e do comércio, houve a substituição do trabalho escravo, servil e corporativo pelo trabalho assalariado em larga escala, do mesmo modo que a manufatura cedeu lugar à fábrica e, mais tarde, à linha de produção (Nascimento, 2012, p. 44).

A formação de normas de direito do trabalho no Brasil foi incentivada pelas mudanças ocorridas na Europa. Com a grande presença de imigrantes no país, houve um grande movimento de operários que buscavam melhores condições de trabalho e condições salariais. Nas palavras de Nascimento (2012, p. 51) “todas as Constituições brasileiras, desde a de 1934, passaram a ter normas de direito do trabalho, as Constituições de 1937, 1946, 1967, a Emenda Constitucional de 1969 e a Constituição de 1988”. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.

Sarlet (2007) e Canotilho (2010) afirmam que:

A dignidade da pessoa humana como princípio normativo fundamental (norma jurídica fundamental), constante no título dos princípios fundamentais, passou a integrar o direito positivo então vigente como norma fundamental. E possui muitas funções, uma das que se destacam é seu elemento que confere unidade e sentido e legitimação a uma ordem constitucional. (Sarlet, 2007. p. 29-30).

Sua inserção dentro de um Estado Democrático de Direito, que constitui o fundamento do nosso sistema constitucional e da nossa organização como Estado Federativo, destinado à assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, como observamos no preâmbulo da nossa Constituição, que muito bem explicita os anseios da sociedade e também a busca da segurança jurídica. (Canotilho, 2010).

Ainda que apresentado em nossa Carta Magna que o princípio da dignidade da pessoa humana trata-se de um fundamento do Estado Democrático de Direito, a prática de trabalho escravo fere esse princípio, visto que são desrespeitados os direitos dos trabalhadores e sua dignidade humana.

3.2 A “evolução” do trabalho escravo na sociedade contemporânea a partir da Constituição Federal de 1988

Embora do reconhecimento ao Brasil em buscar erradicar e prevenir o trabalho escravo contemporâneo na sociedade, a realidade que persiste ofensa a dignidade do trabalhador. Ainda é possível identificar a existência do trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil atual. A forma como ocorre essa prática tem semelhança à escravidão colonial. Do mesmo modo, ainda que haja instrumentos jurídicos na busca pela erradicação e prevenção dessa prática, os trabalhadores ainda são submetidos a condições degradantes e cruéis, na qual sua condição de ser humano é ignorada na busca incessante de exploração de trabalho até seus últimos limites.

Apesar da existência de diversos direitos protecionistas aos trabalhadores, ainda persiste uma realidade que afronta a dignidade do trabalhador, conservando atividades de superexploração do trabalho humano assim como às práticas coercitivas de controle da força de trabalho ocasionando o trabalho em condições análogas à escravidão. (Serrat, 2012).

Diferente dos períodos históricos da escravidão, em que as pessoas eram aprisionadas, atualmente, diante da necessidade em que se encontram, submetem-se a laborar em condições extremamente degradantes, para assim garantir sua subsistência. Outro obstáculo que contribui para essa prática é a ineficácia da condenação. Nesse sentido, apesar da existência de políticas públicas que buscam

erradicar o trabalho análogo ao de escravo, e assegurar a proteção do trabalhador, ainda persiste a impunidade que, por sua vez, não é apenas devido à ineficácia da condenação. Assim, as condenações se restringem a conceder penas mínimas, de dois anos, em que grande parte acaba prescrevendo ou o condenado se livra com o pagamento de multa (Castro, 2018).

Segundo relatório promovido e realizado pela Organização das Nações Unidas – ONU, e a Fundação Walk Free em 2022, em torno de 50 milhões de indivíduos estão submetidos a situações análogas à escravidão por meio de trabalhos e casamentos forçados. Por meio do levantamento, impulsionaram esse aumento da escravidão moderna a crise sanitária global e a pandemia COVID-19. O estudo apresentou que entre os anos de 2016 e 2021 o número de casos cresceu quase dez milhões.

Nos dizeres de Guy Ryder, chefe da Organização Internacional para o Trabalho (ILO), uma das agências da ONU, “É chocante que a situação da escravidão moderna não esteja melhorando. Nada pode justificar a continuidade desse abuso de direitos humanos fundamentais”. Até 2030, a ONU pretende erradicar todos os tipos de escravidão moderna (ONU, 2022).

O trabalho escravo na sociedade contemporânea permanece, ainda que existam proteções constitucionais, a tipificação como crime no Código Penal e direitos assegurados através da Consolidação das Leis Trabalhistas. Nesse sentido, visto que se trata de um enorme problema social que assola o mundo, e um grande desafio jurídico, esse ciclo de pobreza e exclusão social ainda perpetuará por muitas gerações.

3.3 A escravidão e as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho

Uma das normas mais conhecidas e longevas do Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é o principal marco regulatório das relações de trabalho no Brasil, estabelecendo direitos e deveres tanto para empregadores quanto para empregados. Embora sua criação tenha ocorrido muitos anos após a abolição da escravatura no Brasil, suas disposições impactam diretamente na prevenção e combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, contribuindo para a proteção dos direitos trabalhistas e humanos.

A Lei Áurea aboliu a escravatura, mas não ofereceu meios para a inclusão social daqueles que eram libertados. Apesar de estar oficialmente livre, a falta de

suporte do Estado fez com que ele não se integrasse efetivamente na sociedade, não tendo condições mínimas para uma vida digna e independente, pois não tinha acesso à educação, moradia, emprego formal ou qualquer tipo de suporte social. Sob esse viés, a CLT unificou a legislação trabalhista, estabelecendo normas para a proteção do trabalho, incluindo jornada de trabalho, férias, remuneração e segurança do trabalhador.

Embora a CLT não trate especificamente sobre o trabalho escravo, ela dispõe de um arcabouço legal, que contribui para a prevenção dessa prática, quais sejam: limita a jornada de trabalho; estabelece o salário mínimo e assegura o pagamento de horas extras; define normas de segurança e saúde no trabalho, combatendo condições degradantes; prevê, através do Ministério do Trabalho, fiscalização das condições de trabalho e aplicação de penalidades para o descumprimento das normas trabalhistas. Sendo assim, com a instituição dessa norma regulamentadora, os patrões que submetem seus funcionários a condição análoga à de escravo, estão sujeitos a responder civilmente pelo ato ilícito (Pedro, 2012).

Nesse meio, o Título VII da CLT dispõe sobre o processo de multas administrativas. O Auditor Fiscal do Trabalho, que fiscaliza o cumprimento da legislação trabalhista, ao se deparar com infrações a esta legislação, autua o infrator, lavrando o auto de infração com a observância dos requisitos legais. Exemplos de fatos sobre os quais incidem multas administrativas são manter o empregado sem registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), nos termos do art. 47 da CLT, e o não recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme art. 22, §§ 1º e 2º-A, da Lei n. 8.036/1990.

A empresa que mantém trabalhadores em condições análogas à de escravo está sujeita à imposição de multa administrativa pelo número de trabalhadores encontrados trabalhando sem registro e também pelo não recolhimento dos depósitos fundiários. A propósito:

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. ALOJAMENTO EM CONDIÇÕES IRREGULARES. MANUTENÇÃO DE TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. DESOCUPAÇÃO DO ALOJAMENTO NO DECORRER DO FEITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. Aconselhável o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do art. 186 do Código Civil. Agravo de

instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. LEI Nº 13.467/2017. DANOS MORAIS COLETIVOS. ALOJAMENTO EM CONDIÇÕES IRREGULARES. MANUTENÇÃO DE TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. DESOCUPAÇÃO DO ALOJAMENTO NO DECORRER DO FEITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No caso, o Ministério Público do Trabalho requereu do recorrido o cumprimento das seguintes obrigações e a correspondente indenização por danos morais coletivos: abster-se de manter alojamentos sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24 e com paredes construídas de material inadequado; manter o piso dos alojamentos de seus trabalhadores de acordo com o disposto na NR-24; disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho (NR-31) bem como instalações sanitárias adequadas e separadas por sexo (NR-24) e armários individuais, no mínimo, com as dimensões estipuladas na NR-24; manter alojamento com instalações sanitárias em acordo com os dispositivos da NR-24; bem como dormitório com áreas dimensionadas em acordo com o previsto na NR-24, com camas adequadas; manter rede de iluminação com fiação protegida nos alojamentos. De fato, conforme assentado no acórdão recorrido, a presente ação civil pública tem origem no inquérito civil nº 161.2014.02.001/9, em que se constatou a existência de um alojamento com trabalhadores estrangeiros (nacionalidades egípcia e libanesa), com a finalidade de prestar serviços ao recorrido, desprovidos de todos os direitos trabalhistas e em condições análogas às de escravo. Cumpre registrar, inicialmente, que a caracterização do trabalho análogo ao de escravo não mais está atrelada condicionalmente à restrição da liberdade de locomoção do empregado - conceito revisto em face da chamada "escravidão moderna". Nos termos do art. 149 do Código Penal, evidencia o trabalho em condição análoga à de escravo não só o fato de submetê-lo a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, ou restringindo sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, mas também o fato de sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho, o que é justamente o que ocorre no caso dos autos. Julgado. A ofensa a direitos transindividuais, que enseja a indenização por danos morais coletivos é a lesão à ordem jurídica, patrimônio jurídico de toda a coletividade. Assim, não cabe perquirir acerca da lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento social de indignação, despreço ou repulsa, mas da gravidade da violação infligida à ordem jurídica, mormente às normas que têm por finalidade a tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, em atenção aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. No caso, o objeto da demanda diz respeito não apenas a direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, mas também a interesses que transcendem a individualidade, atingindo toda a coletividade de trabalhadores - antigos, atuais e futuros, uma vez que foram gravemente violadas normas protetivas relacionadas à saúde e à segurança dos trabalhadores, infringindo o mais elementar direito de qualquer ser humano: o de ver respeitada a sua dignidade. Não é demais lembrar que a exploração de trabalhadores em situação análoga à condição de escravo, ou trabalho forçado ou obrigatório, além de atentar contra o pressuposto do trabalho decente, fere convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, tais como as Convenções 029 e 105, da Organização Internacional do Trabalho, além de, no caso concreto, atingir a Convenção 143 (ainda não ratificada), sobre condições abusivas e promoção de igualdade de oportunidades para trabalhadores estrangeiros e migrantes. Registre-se que o fato de o recorrido ter sanado as irregularidades constatadas no decorrer do processo não afasta o cabimento da indenização por danos morais coletivos, uma vez que as irregularidades existiram e sujeitaram uma coletividade de trabalhadores a situação gravíssima de desrespeito à própria dignidade. Com efeito, os danos decorrentes da manutenção de empregados em condições análogas às de escravo, desprovidos de todos os direitos trabalhistas, atenta também contra

direitos transindividuais de natureza coletiva, definidos no art. 81, parágrafo único, do CDC. Recurso de revista a que se dá provimento (Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, 2023).

A decisão é significativa por várias razões, visto que fortaleceu a proteção dos direitos coletivos dos trabalhadores, demonstrando a seriedade com que o judiciário brasileiro trata violações graves de direitos trabalhistas. Ainda, enfatiza a responsabilidade das empresas em manter condições dignas de trabalho.

Assim, resta claro a importância da fiscalização e aplicação rigorosa das normas trabalhistas para a proteção da dignidade dos trabalhadores e garantia de condições de trabalho decentes. Nesse caso, a indenização por danos morais coletivos é justificada pela violação de normas protetivas dos trabalhadores, atentando contra a dignidade humana e o equilíbrio entre trabalho e livre iniciativa.

Após breves noções gerais sobre a Escravidão e a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, o próximo capítulo será dedicado à análise de casos de denúncias sobre trabalho em situação análoga à de escravo ocorridas no Rio Grande do Sul.

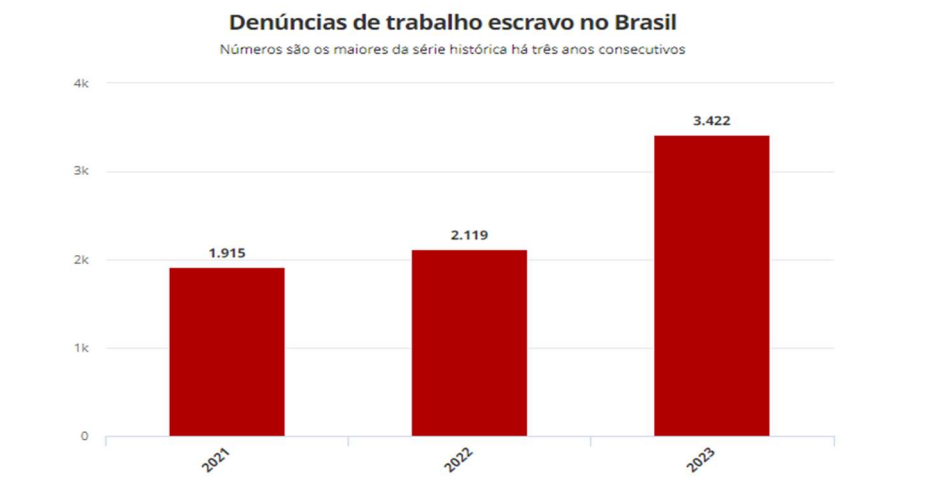
4 O ESTADO DEMOCRÁTICO E O TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO: ANÁLISE DE CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O último capítulo deste trabalho será desenvolvido sobre importante caso acerca do trabalho em condição análoga a de escravo. Diante do exposto acima, percebe-se que o trabalho escravo contemporâneo tem forte ligação com a questão agrária no Brasil, visto que essa prática tem grande predominância no campo.

De acordo com uma pesquisa realizada pela Organização Internacional do Trabalho – OIT (2011) com trabalhadores resgatados pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, foi questionado: “qual seria a solução para o problema deles (trabalhadores)”. As respostas foram: a) ter terra para plantar (46,1%); b) ter um comércio (26,9%); c) ter emprego rural registrado (13,5%); d) ter um emprego na cidade (15,5%). Essas informações evidenciam a origem desses trabalhadores, que possuem raízes rurais.

Em 2023, foi registrado no Brasil o maior número de denúncias de trabalho escravo contemporâneo. Dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania trazem que 3.422 denúncias foram protocoladas no período de 12 meses, sendo 61% a mais que no ano de 2022 (G1, 2024).

FIGURA 1 – GRÁFICO DENÚNCIAS



Fonte: G1 (2024)

O maior número na área rural foi registrado nas lavouras de café e cana-de-açúcar e nas atividades de apoio à agricultura (G1, 2024). Considerando o foco deste trabalho no Rio Grande do Sul, na noite de 22 de fevereiro de 2023, uma quarta-feira, uma equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e da Polícia Rodoviária Federal (PFR) fez uma vistoria nas condições de alojamento em uma pousada, na serra gaúcha, encontrando, ali, mais de duzentos trabalhadores em situação análoga à escravidão.

4.1 O trabalho em condição análoga a de escravo no Brasil: uma compreensão do conceito

Aqueles que submetem as vítimas às condições análogas à escravidão podem atuar de diversas maneiras, mas todas possuem uma característica em comum: caracterizam a escravidão moderna. Seja por meio de trabalho forçado, quando o indivíduo é obrigado a trabalhar em razão de dívidas, seja por meio de uma jornada exaustiva, na qual o expediente vai além do previsto e coloca em risco a integridade física e mental do indivíduo ou por condições degradantes de trabalho, englobando violência física e psicológica, má alimentação, falta de higiene e alojamento precário.

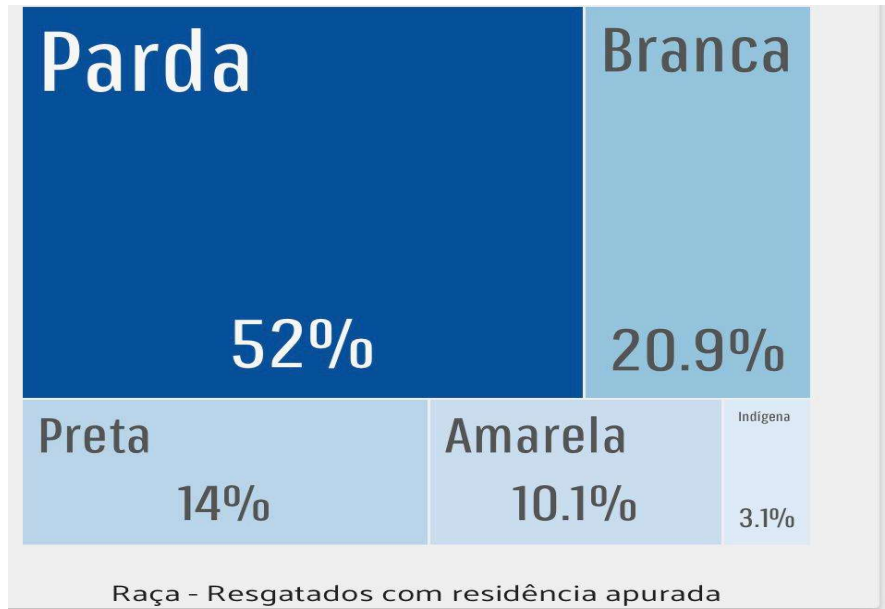
Atualmente, as sequelas da escravidão refletem em desigualdades sociais, raciais e econômicas persistentes. A abolição formal da escravidão, com a promulgação da Lei da Abolição da Escravatura, em 13 de maio de 1888, não significou o fim das práticas de exploração e discriminação.

Por meio de dados obtidos através de consulta à plataforma Smartlab, que trata-se de uma iniciativa conjunta do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da OIT Brasil, estima-se que entre os anos de 1995 e 2022, mais de 60 mil trabalhadores foram encontrados em condições análogas às de escravidão. Em grande parte dos casos, trata-se de homens, que possuem, em média, entre 18 e 24 anos, analfabetos ou que não concluíram o ensino fundamental. (SMARTLAB, 2023).

Analisando os resgates que ocorreram dentre esses anos, o setor econômico mais frequente é o setor da criação de bovinos, que corresponde a 29% dos resgates (cerca de 16.847 trabalhadores). A atividade laboral desempenhada no momento do resgate é, em sua maioria, do trabalhador agropecuário em geral, que equivale a 62% dos resgates (cerca de 27.021 de trabalhadores). (SMARTLAB, 2023).

Quanto à raça, 52% são pardos (cerca de 10.253 trabalhadores). (SMARTLAB, 2023).

FIGURA 2 – GRÁFICO RAÇAS



Fonte: Smartlab (2023)

Tratando-se de escolaridade, 28% são analfabetos e 34% estudaram até o 5º ano incompleto (12.048 e 15.026 trabalhadores, respectivamente). As vítimas, em sua maioria, são homens (SMARTLAB, 2023).

FIGURA 3 – GRÁFICO ESCOLARIDADE



Fonte: Smartlab (2023)

Dado o exposto, é perceptível que a falta de escolaridade é um importante fator que torna os trabalhadores vulneráveis. Nesse sentido:

A prática do trabalho escravo entre nós é fundamentalmente um problema econômico. Na sua grande maioria os trabalhadores libertados são homens que migram à procura de oportunidade de sobrevivência. A falta de alternativa para um contingente de trabalhadores que não possuem qualificação, a não ser a força manual do trabalho necessária aos serviços pesados, aliada à falta de emprego regular, amplia a oferta de mão de obra barata, e torna os trabalhadores vulneráveis a propostas precárias de trabalho (Nina, 2010, p. 135).

Sem acesso a uma educação de qualidade e de oportunidades de qualificação profissional, indivíduos nessas condições encontram-se frequentemente em um ciclo de pobreza e exclusão, o que impossibilita a obtenção de um emprego digno.

O cenário exposto não somente marginaliza ainda mais esses homens, mas também os expõe a riscos significativos. Aliciadores e outros agentes exploradores aproveitam-se dessas situações, oferecendo falsas promessas de trabalho e uma vida digna. Na ausência de alternativas viáveis e de um suporte social robusto, muitos acabam cedendo a falsas ofertas, ocasionando a eles vivenciar situações de exploração laboral, tráfico de pessoas, entre outros desfechos trágicos.

Brito Filho (2023), ex-procurador do Ministério Público Trabalho e um dos maiores defensores da dignidade do trabalhador, apresenta que:

Antigamente, não havia discussões que tratassem abertamente sobre o trabalho análogo ao de escravo. Hoje, existem estudos sobre o tema, contudo, é necessário aprofundar a discussão, criando mais subsídios para o enfrentamento dessa mazela que assola as relações de trabalho (Brito Filho, 2023, p. 11).

Dessa forma, o enfrentamento eficaz desse problema requer o aprofundamento de discussões e a criação de mais subsídios, visto que ainda há um longo caminho para erradicar efetivamente essa prática e proteger a dignidade dos trabalhadores.

4.2 O direito coletivo do trabalho e o papel do Ministério Público do Trabalho para coibir situações de trabalho escravo

Um dos principais órgãos atuantes na linha de frente do recebimento de denúncias e condução de investigações é o Ministério Público do Trabalho. Seu foco

é a defesa dos direitos sociais dos trabalhadores, que são assegurados pela Constituição. Isso inclui uma ampla gama de direitos, desde condições de trabalho justas até a proteção contra discriminação e exploração.

A instituição do Ministério Público no Brasil ocorreu no ano de 1832, por meio da criação figura do promotor público. Tornou-se independente através do Decreto n.º 848 de 1890, impulsionado pelo então ministro de justiça Manoel Ferraz de Campos Salles.

Já o Ministério Público do Trabalho (MPT) é o ramo do Ministério Público da União (MPU), conforme exposto no artigo 128, I, c, da Constituição Federal. Nesse tocante, sob a égide da Constituição Federal de 1988, a Lei complementar nº 75/1993 – atual Lei Orgânica do Ministério Público da União – desenhou a atual estrutura do Ministério Público da União e de seus ramos. Nela, os membros do Ministério Público do Trabalho não são mais agentes do Poder Executivo, tampouco do Judiciário ou do Legislativo, tendo, como princípios institucionais, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (Constituição Federal, 1988).

São órgãos do Ministério Público do Trabalho o Procurador-Geral do Trabalho, o Colégio de Procuradores do Trabalho, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, a Câmara de Coordenação e Revisão, a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho, os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, os Procuradores Regionais do Trabalho e os Procuradores do Trabalho (Lei Complementar 75/1993).

O MPT possui oito áreas de atuação, sendo elas: coordenadoria nacional de defesa do meio ambiente do trabalho (CODEMAT), coordenadoria de erradicação do trabalho escravo (CONAETE), coordenadoria nacional de combate às fraudes nas relações de emprego (CONAFRET), coordenadoria nacional de promoção da liberdade sindical (CONALIS), coordenadoria nacional de combate às irregularidades trabalhistas na administração pública (CONAP), coordenadoria do trabalho portuário e aquaviário (CONATPA), coordenadoria de promoção de igualdade de oportunidades e eliminação da discriminação no trabalho (COORDIGUALDADE) e coordenadoria nacional de combate à exploração do trabalho da criança e do adolescente (COORDINFÂNCIA). Para garantir uma ampla representatividade, as coordenadorias são compostas por membros do MPT de todos os estados (MPT-RS).

Atualmente, o Ministério Público do Trabalho possui mais de cem unidades distribuídas em todo território nacional, sendo a Procuradoria Geral do Trabalho o seu

órgão central; as Procuradorias Regionais do Trabalho, as sedes regionais e as Procuradorias do Trabalho no Município, as sedes municipais.

Sobre esse viés, a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE) foi instituída através da Portaria n.º 231, de 12 de setembro de 2002 visa atuar nas áreas de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo; investigações de situações nas quais os obreiros são submetidos a trabalho forçado; servidão por dívidas; jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho – alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de saúde e segurança do trabalho, falta de registro maus tratos e violência.

Dessa maneira, percebe-se a grande relevância do Ministério Público do Trabalho para combater o trabalho escravo contemporâneo, atuando tanto de maneira preventiva, seja sozinho ou com o apoio de outros órgãos, promovendo o desenvolvimento de políticas públicas que buscam disseminar informações e aumentar a conscientização sobre o trabalho escravo, especialmente entre grupos vulneráveis; quanto de maneira repressiva, intervindo rapidamente para interromper a exploração. Essa atuação imediata visa proteger as vítimas e responsabilizar os infratores, assim reforçando o compromisso do órgão com a erradicação do trabalho escravo e a defesa dos direitos humanos e trabalhistas.

4.3 Caso de grande repercussão no Estado do Rio Grande do Sul

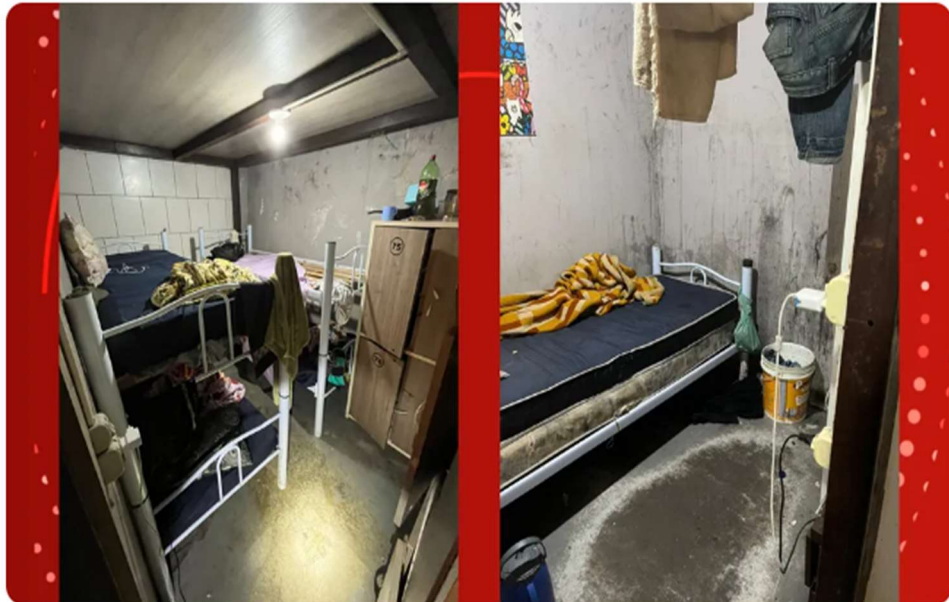
Em 2023, o Rio Grande do Sul registrou mais de duzentos trabalhadores resgatados sob condições de trabalho degradantes e análogo à escravidão. O alojamento estava localizado na Serra Gaúcha, na cidade de Bento Gonçalves/RS e esses homens haviam sido contratados para trabalhar na colheita da uva (DW – MADE FOR MINDS, 2023).

Foram acionados o Ministério Público do Trabalho e Emprego (TEM), Ministério Público do Trabalho (MPT) e polícias Federal e (PF) e Rodoviária Federal (PRF), após três trabalhadores fugirem do alojamento, localizado no bairro Borgo, cerca de 15 quilômetros dos vinhedos de Bento Gonçalves, e denunciarem o ocorrido à Polícia Federal em Caxias do Sul/RS, apontando a situação em que os trabalhadores encontravam-se (DW – MADE FOR MINDS, 2023).

Conforme investigação, dentre os duzentos e sete homens, cento e noventa e seis deslocaram-se da Bahia para o Rio Grande do Sul por meio da empresa Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde LTDA, empresa prestadora de serviços para as vinícolas Aurora, Cooperativa Garibaldi e Salton (DW – MADE FOR MINDS, 2023).

Surras com cabo de vassoura, choques elétricos, mordidas, ataques com spray de pimenta. Esses episódios de violência foram relatados por trabalhadores em depoimento, além de más condições de trabalho e de alojamento (DW – MADE FOR MINDS, 2023).

FIGURA 4 – ALOJAMENTO DOS TRABALHADORES



Fonte: G1 (2023)

Segundo os relatos, os homens eram submetidos a jornadas de trabalho esgotantes, de domingo a sexta-feira, das 5h às 20h, sem pausas. Apesar disso, eram forçados a assinar documentos que indicavam que folgavam aos domingos (DW – Made For Minds, 2023).

Ao perceberem as péssimas condições de trabalho, os homens tentaram retornar para suas casas, mas sofreram ameaças e agressões físicas, o que os impediu de deixar o local (DW – Made For Minds, 2023).

Um trabalhador relatou que o pagamento combinado de R\$ 4.000,00 após 45 dias de trabalho foi reduzido por descontos não acordados previamente. Outro trabalhador mencionou que a passagem de volta seria perdida caso faltasse ao trabalho e, ainda, o custo do alojamento, que deveria ser gratuito, era descontado do salário (DW – Made For Minds, 2023).

Era ofertado aos trabalhadores comida estragada. Caso pretendessem comprar alimentos em outro local, tinham permissão de realizar somente em um mercadinho local, que tinha preços elevados, e que resultavam em dívidas que superavam seus salários (DW – Made For Minds, 2023).

De acordo com os relatos, eles não podiam sair do local de trabalho sem regularizar uma suposta dívida e sofriam ameaças com represálias contra seus familiares (DW – Made For Minds, 2023). Os relatos expostos evidenciam um ciclo de exploração e endividamento, sob constantes ameaças e em condições desumanas.

Após a denúncia, os homens retornaram à Bahia de ônibus. Entrepelo pelo MPT, a empresa Fênix estabeleceu um acordo com os trabalhadores. A empresa concordou em pagar R\$ 500,00 a cada trabalhador para cobrir os custos de viagem de volta para suas casas. Segundo o órgão, foi estabelecido um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no qual a empresa deverá comprovar os pagamentos. Caso contrário, poderá enfrentar uma ação civil pública por danos morais coletivos. Além disso, haverá multa correspondente a 30% do valor devido, o que serve como um incentivo financeiro para que a empresa cumpra suas obrigações. O governo aguardava a chegada dos trabalhadores com equipes de assistência social (DW – Made For Minds, 2023).

O acordo e o TAC refletem uma tentativa de responsabilizar a empresa pelos danos causados e de iniciar um processo de reparação para os trabalhadores afetados. No entanto, o valor de R\$ 500,00 pode ser considerado baixo, especialmente em comparação com a gravidade da situação vivida pelos trabalhadores (DW – Made For Minds, 2023).

A empresa Fênix era administrada por Pedro Augusto de Oliveira Santana, que na época dos fatos foi preso, mas realizou o pagamento de fiança no valor de R\$ 40.000,00 e responde pelo crime em liberdade (DW – Made For Minds, 2023). Os proprietários das vinícolas afirmaram que atuam em conformidade com as legislações trabalhistas e que desconheciam as irregularidades encontradas (DW – Made For Minds, 2023).

Para o gerente regional do MTE em Caxias do Sul, Vanius Corte (2023), em entrevista ao G1, “Tu tens que saber quem tu estás contratando, tu tens que ter essa responsabilidade de examinar se ele oferece as condições adequadas e os direitos legais”. Corte também afirmou que essas vinícolas também podem ser responsabilizadas. “As pessoas que tomaram esse serviço, as pessoas que foram beneficiadas por esse serviço, também podem ser responsabilizadas. Chamamos isso de responsabilidade subsidiária. Primeiro, o empregador tem a responsabilidade” (Corte, 2023).

Consoante com o exposto, verifica-se que a Lei nº 13.429/2017, que regula a prestação de serviços a terceiros, estabelece, no artigo 9º, § 1º, “É responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado”. Após denúncias, houve manifestação das vinícolas. No dia 02/03/2023 a vinícola Aurora publicou uma carta aberta à sociedade brasileira:

No início do século passado, algumas famílias italianas cruzaram o Atlântico à procura de dias melhores. Nas malas, poucas peças de roupa, uma ou outra foto desbotada, muita coragem e um sonho: refazer a vida em um país estranho. A Vinícola Aurora nasceu desse sonho. Desse sonho e de muito trabalho.

O trabalho que sempre correu nas veias de nossos fundadores logo se misturou a esta terra, espalhou-se por entre os parreirais, nutriu cada planta com um inegociável senso de respeito pelas mãos que a semearam, que a colheram, que a ajudaram a ser da uva, o vinho, e a ganhar o mundo, reconhecimentos e, mais importante, ganhar um lugar à mesa e no coração dos brasileiros.

Os recentes acontecimentos envolvendo nossa relação com a empresa Fênix nos envergonham profundamente. Envergonham e enfurecem. Aprendemos com aqueles que vieram antes que, sem trabalho, nada seríamos. O trabalho é sagrado. Trair esse princípio seria trair a nossa história e trair a nós mesmos. Entretanto, ainda que de forma involuntária, sentimos como se fora isso que fizemos.

Primeiramente, gostaríamos de apresentar nossas mais sinceras desculpas aos trabalhadores vitimados pela situação. Ninguém mais do que eles trazem, nos ombros curados pelo Sol, o peso de uma prática intolerável, ontem, hoje e sempre. A testa daqueles que fazem o Brasil acontecer, todos os dias, às custas do seu suor honesto, deveria estar sempre erguida, orgulhosa, e nunca subjugada pela ganância de uns poucos. Repudiamos isso com todas as nossas forças.

Em seguida, sentimo-nos obrigados a estender essas desculpas ao povo brasileiro como um todo, não apenas como discurso, mas como prática. Já cometemos erros, mas temos o compromisso de não repeti-los. Como empresa, garantimos que a atenção a um tema que nos é tão relevante será redobrada, práticas serão revistas, e todas as garantias para que um episódio indesculpável como esse não venha a se repetir serão tomadas. Temos um longo caminho pela frente, mas todo longo caminho começa com um primeiro passo, e ele é dado agora.

Desde já estamos trabalhando em um programa robusto que deve implementar mudanças substanciais nas dinâmicas da Vinícola Aurora. Essas mudanças devem qualificar não apenas a nossa relação com todos os parceiros, na busca de obtermos controle sobre os processos como um todo, mas também nas práticas e políticas internas da empresa e quanto ao nosso papel enquanto agente econômico, social e cultural de destaque em nossa região e a responsabilidade que advém disso.

Acreditamos nos valores que queremos reafirmar para nos tornarmos dignos da confiança do Brasil mais uma vez e espalhar o seu nome aos quatro cantos do mundo, em cores vivas e pujantes e não em notas cinzas como a que atravessamos neste

momento. Esperamos sair do outro lado como uma empresa melhor. Estamos aqui, com a mente e o coração abertos, a começar tudo de novo, se for preciso, como fizeram nossos antepassados ao aqui desembarcarem. Apenas, ao contrário deles, que eram pura incerteza sobre uma terra estranha, fazemos isso com a convicção de ser este um país maravilhoso que merece o melhor de nós.

Trabalho não nos assusta. Deveria ser sempre uma fonte de alegria e realização. E a Vinícola Aurora não medirá esforços para colaborar com a construção de um mundo em que o respeito, o orgulho e a realização façam parte da vida de cada trabalhador (COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA, 02/03/2023).

A nota produzida pela Cooperativa Vinícola Garibaldi foi publicada em 27/02/2023:

A Cooperativa Vinícola Garibaldi protagoniza uma história de 92 anos de atuação, credibilidade e compromisso com a valorização das pessoas. Esse ideal está intrínseco no propósito cooperativista que deu origem ao negócio e, principalmente, segue norteando diariamente todas as práticas da Cooperativa Vinícola Garibaldi, inclusive na sua relação com os mais de 450 associados, pequenos produtores de agricultura familiar, e dos mais de 200 colaboradores diretos.

Alinhada com esses valores, a Cooperativa Vinícola Garibaldi repudia qualquer prática que afronte o respeito ao ser humano ou comprometa sua integridade. Isso está explicitado em seu Código de Cultura, que contempla, ainda, um canal de ética (para denúncias), disponível em vários meios de comunicação da Cooperativa e amplamente divulgado entre as partes interessadas. Encontrado também no site – www.vinicolagaribaldi.com.br

Com surpresa e indignação, a vinícola recebeu as denúncias de práticas análogas à escravidão exercidas por uma empresa terceirizada, contratada para suprir a demanda pontual e específica do descarregamento de caminhões no período da safra da uva. Prontamente, a Cooperativa Vinícola Garibaldi encerrou o contrato de prestação de serviço e colocou-se integralmente à disposição das autoridades competentes para colaborar de todas as formas com as investigações necessárias. Assim pretende seguir até a completa elucidação dos fatos, confiando no exercício da justiça e no respeito à responsabilidade social.

Da mesma forma, presta solidariedade aos vitimados pelo ocorrido e a seus familiares, reiterando que de forma alguma compactua com as práticas denunciadas e jamais aceitará tais conduções em suas relações de trabalho. Importante salientar que, nesses menos de 30 dias de contrato prestando serviço na Cooperativa, o tratamento foi igualitário aos funcionários diretos, atendendo a todas as normas de convívio valorizadas pela Garibaldi, dentre as quais os horários, treinamento, segurança, refeições, etc., além do atendimento a todas as questões legais pertinentes.

Com a transparência que sempre conduziu suas relações, a Cooperativa Vinícola Garibaldi permanece à disposição da sociedade e das autoridades envolvidas no caso (COOPERATIVA FAMÍLIA GARIBALDI, 27/02/2023).

A nota produzida pela Vinícola Família Salton foi publicada em 10/03/2023:

Reforçando nosso compromisso com a sociedade brasileira, a Vinícola Salton informa que firmou ontem, (09/03), acordo com o Ministério Público do Trabalho para reparar danos causados a trabalhadores e à sociedade, em função de resgate ocorrido nas dependências da empresa Fênix Serviços Administrativos, flagrada mantendo trabalhadores em condições degradantes em um alojamento em Bento Gonçalves (RS). A Salton contratou a empresa Fênix que no curto período no qual prestou serviços, disponibilizou apenas 14 dos seus funcionários que realizaram exclusivamente a atividade de descarga de caminhões de uva, em um total de 25 dias úteis, na safra 2023. Os termos do acordo, assinado pelas vinícolas Salton, Aurora e Garibaldi, reforçam que as empresas concordaram voluntariamente com o pagamento, sob a forma de indenização, no valor de R\$ 7 milhões, a ser rateado pelas empresas. Além de compor o fundo dos trabalhadores resgatados, o valor será revertido a entidades, projetos ou fundos que permitam a reparação dos danos sociais causados, a serem oportunamente indicados pelo Ministério Público do Trabalho.

A empresa ressalta que a assinatura deste tempo tem o intuito de reforçar publicamente seu compromisso com a responsabilidade social, boa-fé e valorização dos direitos humanos, bem como a integridade do setor vitivinícola gaúcho.

A Salton e as demais vinícolas construíram conjuntamente com o Ministério Público do Trabalho procedimentos para fortalecer a fiscalização de prestadores de serviços para garantir que episódios dessa natureza jamais se repitam. Além disso, o acordo prevê, também, ampliar boas práticas em relação à cadeia produtiva da uva no que diz respeito aos seus produtores rurais e demais fornecedores. Por fim, o texto final do TAC declara que a celebração do acordo “não significa e não deve ser interpretada como assunção de culpa ou qualquer responsabilidade das COMPROMISSÁRIAS pelas irregularidades constatadas no curso da ação fiscal empreendida entre os dias 22 e 25 de fevereiro de 2023 em Bento Gonçalves, que culminou no resgate de trabalhadores que prestavam serviços para a empresa Fênix Serviços Administrativos e Apoio a Gestão de Saúde Ltda”. A Salton reforça que cumprirá prontamente as determinações do acordo e reitera que atuará ainda em frentes adicionais já apresentadas em nota pública, tais como revisão de todos os processos de seleção e contratação de fornecedores, com implantação de critérios mais rigorosos e que coibam qualquer tipo de violação aos dispositivos legais, incluindo direitos humanos e trabalhistas; contratação de auditoria independente externa para certificar as práticas de responsabilidade social; adesão ao Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, entre outras. A empresa reitera que repudia, veementemente, qualquer ato de violação dos direitos humanos e expressa, também, seu repúdio a todas e quaisquer declarações que não promovam a pacificação social. A Salton procura reafirmar com este acordo a sua não omissão diante deste doloroso fato, a sua demonstração genuína de amparo aos trabalhadores e à sociedade e o seu dever moral e legal em assumir uma postura mais diligente em relação aos seus prestadores de serviços (COOPERATIVA FAMÍLIA SALTÓN, 10/03/2023).

Diante das notas expostas, resta claro que há incoerência em relação aos fatos denunciados pelos homens e o que é trazido pelas empresas como sendo seus preceitos, forma de governo, códigos de ética e tratamento de funcionários. É reconhecido pelas vinícolas o impacto negativo do incidente e o desejo de recuperar a confiança do público, apresentando desculpas formais aos trabalhadores afetados e ao público em geral. A prontidão em colaborar com as autoridades demonstra uma tentativa de remediar a situação e garantir que a justiça seja feita. Os comunicados emitidos mostram desconexão ao que realmente foi vivenciado pelos duzentos e sete homens na colheita da uva no Rio Grande do Sul.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que, embora oficialmente abolida há muitos anos, a escravidão no Brasil ainda é um problema latente. A precariedade do trabalho atual está enraizada no passado escravocrata do país, influenciando as relações socioeconômicas desde a colonização portuguesa. Ao longo do tempo, as formas de exploração dos trabalhadores se transformaram, mas continuam ligadas à subserviência da mão de obra, comprometendo o valor social do trabalho.

O presente trabalho buscou analisar intrinsecamente as raízes históricas e as desigualdades estruturais que permeiam a forma de exploração do trabalhador, além dos principais aspectos da atuação do Ministério Público do Trabalho, órgão que atua na defesa dos interesses dos trabalhadores inseridos nesse contexto. O estudo iniciou com o desenvolvimento dos períodos históricos da escravidão no Brasil e no mundo, observando-se conceituar as situações de trabalho análoga a de escravo.

Em seguida, buscou-se discorrer a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como analisar a Constituição Federal de 1988 e as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, expondo quais direitos do trabalhador são violados. O ordenamento jurídico, por meio de diversos dispositivos normativos nacionais e internacionais, passou a assegurar a proteção aos direitos e garantias constitucionais dos trabalhadores, com ênfase para a tipificação do crime de redução a condição análoga à de escravo.

Ao último capítulo, realizou-se uma pesquisa sobre os principais aspectos de atuação do Ministério Público do Trabalho e a análise de um caso de trabalho análogo à escravidão ocorrido em Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul em 2023. Portanto, concluiu-se que, apesar de ter seu fim decretado, a escravidão nunca teve fim. De maneira implícita, ela perdura até os dias atuais.

Tal situação é vista como um retrocesso histórico que desrespeita tanto as garantias constitucionais quanto os direitos trabalhistas dos indivíduos. Quanto mais pessoas sabem de seus direitos e suas causas trabalhistas, mais casos poderão ser observados e denunciados aos órgãos atuantes. Cada pessoa tem um papel vital nesse processo, contribuindo para a proteção dos direitos trabalhistas e a promoção de um ambiente de trabalho justo e respeitoso. A conscientização, portanto, não apenas empodera os trabalhadores, mas também fortalece as estruturas sociais e legais que buscam erradicar a exploração.

REFERÊNCIAS

ÁREAS de atuação. **MPT-RS, 2023**. Disponível em: <https://www.prt4.mpt.mp.br/>. Acesso em: 10 out. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 749-750.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2024

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2024

BRASIL. **Decreto-lei 5.452**, de 1º de maio de 1943. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 out. 2024

BRASIL. **Lei 13.467**, de 13 de julho de 2017. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 10 out. 2024

BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana**. Brasília, 2005.

BRASIL. Ministério Público da União. **MPU de A a Z**. Brasília: MPU, 2023.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho**. São Paulo: LTR, 2010, p. 68.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Rio de Janeiro: Almedina, 2010. 1522 p. ISBN: 9789724021065.

FRAGA, Lorena. Brasil registrou maior número de denúncias de trabalho escravo da história em 2023, diz governo. **G1**, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/01/05/brasil-registrou-maior-numero-de-denuncias-de-trabalho-escravo-da-historia-em-2023-diz-governo.ghtml>. Acesso em: 12 out. 2024.

LOVEJOY, Paul E. **A escravidão na África: Uma história de suas transformações**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

MACHADO, Sidnei. **Trabalho escravo e trabalho livre no Brasil - alguns paradoxos históricos no direito do trabalho**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Porto Alegre, v. 38, p. 151-58, 2003. ISSN 0104-3315.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão, ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos de uma atividade indelével sem fronteira**. Brasília: [s.n.], 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 697.

O caso de trabalho análogo à escravidão em vinícolas no RS. **DW – Made for Minds, 2023**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-que-se-sabe-sobre-caso-de-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid%C3%A3o-no-rs/a-64865707>. Acesso em 13 out. 2024.

OIT. **Convenção nº 105** - Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/legislacoes/convencao-105-de-oit/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em 11 out. 2024.

OIT. **Convenção nº 29** - Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html. Acesso em: 11 out. 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Unicef Brasil. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Alberto da Costa e. A manilha e o libambo. **A escravidão na África de 1500 a 1700**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira/Ed. UFRJ, 2003.

SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em 12 out. 2024.